



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001660-08.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante JEFERSON FERNANDO GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001660-08.2024.8.26.0572

Apelante: Jeferson Fernando Gomes

Apelado: Banco Bmg S/A

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de São Joaquim da Barra (2ª Vara)

Juiz de 1ª instância: Anderson José Borges da Mota

Voto nº 3992

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS

– Discussão quanto à modalidade de contratação – Sentença de improcedência
– Recurso autoral – Instrumento contratual que fornece informações claras acerca da contratação de empréstimo pessoal não consignado – Ausência de controvérsia envolvendo a efetiva assinatura do contrato – Consumidor plenamente capaz
– Inexistência de elementos indicativos de prejuízo na capacidade de compreensão do consumidor – Contratação mantida, em conformidade com o princípio do *pacta sunt servanda* – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 133/139, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, com condenação da parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa,

observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

O autor, ora apelante, busca a reforma do r. decisum *monocrático*, sustentando ter sido induzido a erro quanto à modalidade de contratação, por acreditar ter celebrado um contrato de empréstimo consignado, e não um contrato de empréstimo pessoal convencional.

Tempestiva a apelação e dispensado o recolhimento do preparo, dada a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 51), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 169/181).

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais e materiais por meio da qual o autor alega ter sido surpreendido com a contratação de empréstimo pessoal convencional, quando tinha a intenção de contratar um empréstimo consignado.

Sentenciado o feito, foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, segundo o entendimento de que a cópia do instrumento contratual juntada pela instituição financeira contém informações claras acerca da espécie de empréstimo contratada.

Sobreveio apelo autoral.

Compulsando os autos, tenho que os

documentos acostados pelo réu dão conta de que as partes firmaram uma cédula de crédito bancário na modalidade “empréstimo pessoal” (fls. 89), com autorização de desconto por meio de débito em conta (fls. 86 – “Termo de Autorização de Débito em Conta”). A nomenclatura atribuída ao contrato – primeira informação que consta do instrumento firmado – não deixa margens para dúvidas acerca de sua modalidade.

No entanto, ainda que se desconsiderasse tal aspecto, a leitura do documento evidencia o fornecimento de informações detalhadas e claras acerca de elementos como método de pagamento, taxa de juros aplicada, quantidade de parcelas, data de vencimento e valor individual de cada uma.

Consta do Termo de Autorização de fls. 86, de forma específica, que o cliente autoriza o contratado a *“efetuar débito decorrente de obrigação vencida, inclusive por meio de lançamentos parciais”*, bem como a *“utilizar o limite de crédito disponível em conta (cheque especial), conforme aplicável para a modalidade de conta indicada”*.

A partir de tais informações, em reforço ao nome atribuído ao contrato, tenho que a apelada se desincumbiu do dever de informação que ressaí dos artigos 6º, inciso III, 31 e 35 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, deve-se anotar que a assinatura constante do contrato não foi impugnada pelo autor. A existência relação jurídica restou incontroversa nos autos, residindo a

questão *sub judice* apenas na prestação de informações claras e suficientes acerca da modalidade de contratação entabulada.

Assim, havendo clareza no contrato acerca da modalidade de empréstimo, não cabe alegar desconhecimento envolvendo os termos incontroversamente firmados.

Além disso, o autor conta com somente 53 anos, sendo plenamente capaz, não se podendo presumir a existência de elementos que comprometam sua compreensão acerca de quaisquer atos comuns da vida civil, incluindo a contratação de empréstimos de qualquer natureza.

Os contratos são regidos pelo princípio do *pacta sunt servanda*, somente podendo ser desconstituído em hipóteses excepcionais, quando cabalmente demonstrada a ocorrência de abusos, o que não vislumbro ter ocorrido na hipótese dos autos.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que *“o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se*

que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades". (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

Diante disso, entendendo que não restou demonstrado nos autos ato ilícito algum praticado pela instituição financeira apelada a justificar a declaração de nulidade do contrato, inexigibilidade de débitos, restituição de valores ou eventual indenização a título de danos morais.

A propósito do tema, colaciono julgados proferidos em casos similares:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL – Intenção do autor de contratação de empréstimo consignado, tendo havido contratação de empréstimo pessoal não consignado – Sentença que julgou improcedentes os pedidos – Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Ausência de prova de vício de consentimento ou de verossimilhança das alegações do autor. Não restou demonstrado nos autos ato ilícito algum praticado pelo réu. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO”
(TJSP; Apelação Cível 1004104-09.2022.8.26.0176; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara

Judicial; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023) (grifei)

“REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PESSOAL – ALEGAÇÃO QUE TERIA SIDO ENGANADO PELA ATENDENTE DO BANCO, POIS SUA INTENÇÃO ERA CONTRAIR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – A IDADE AVANÇADA DO CORRENTISTA NÃO PRESUME SUA VULNERABILIDADE – VALIDADE DA CONTRATAÇÃO taxas de juros pré fixadas – CLAREZA DO ENCARGO MONETÁRIO ASSUMIDO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – POSSIBILIDADE DE COBRANÇA SE OS JUROS ANUAIS SÃO SUPERIORES AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA - SENTENÇA IMPROCEDENTE – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO” (TJSP; Apelação Cível 1002561-57.2018.8.26.0322; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019) (grifei)

“Ação de conversão de contrato de reserva de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo pessoal consignado c.c.

*indenização em danos morais. Sentença de improcedência. PRELIMINAR. Inobservância ao princípio da dialeticidade não configurada. Razões recursais em consonância aos fundamentos da sentença. MÉRITO. Contrato de reserva de cartão de crédito consignado (RCC). Autora alega que foi induzida a erro pela instituição financeira, pois tinha a intenção de contratar empréstimo consignado. **Instrumento particular que é literal ao grafar, em fonte de destaque, a operação contratada. Regularidade da contratação configurada.** Saque complementar e operações diversas (despesas no comércio) realizadas com o uso do cartão de crédito. Comprovação de que a autora mantém ativos contratos de empréstimos consignados que comprometem sua margem consignável, condizente com sua opção pelo cartão como modo de ter acesso a mais crédito. Impossibilidade de convolação do negócio jurídico. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1017074-73.2023.8.26.0348; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024) (grifei)*

Assim, forçosa a manutenção a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, com majoração de honorários sucumbenciais para passem a ser de 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observado o disposto no art. 98, §3º, também do CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator